



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 10, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005
(publicada no DOU de 02/03/2005)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX – RJ 52100-013183/2004-31 e do Parecer nº 5, de 22 de fevereiro de 2005, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações para o Brasil, originárias da África do Sul e dos Estados Unidos da América, do produto objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de n-Butanol, classificado no item 2905.13.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da África do Sul e dos Estados Unidos da América.

1.1. A data do início da investigação é a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U..

1.2. A análise dos elementos de prova da existência de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de janeiro a dezembro de 2003. Este período será atualizado para janeiro a dezembro de 2004, atendendo ao contido no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

2. Tornar público os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o Anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes interessadas no referido processo indiquem representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários da investigação serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 10, de 24/02/2005).

6. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

7. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-013183/2004-31 e ser dirigidos ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM – Praça Pio X, 54 – Térreo – Centro - CEP 20.091-040 – RIO DE JANEIRO - RJ – Telefones: (0xx21) 2126-1298/1297/1301 - Fax: (0xx21) 2126-1141.

IVAN RAMALHO

ANEXO

1. Do processo

1.1. Da petição

Em 24 de junho de 2004 foi protocolizada na Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, na cidade do Rio de Janeiro, petição encaminhada pela empresa Elekeiroz S.A, doravante denominada peticionária, solicitando abertura de investigação de dumping, dano e nexos causal nas exportações para o Brasil de n-Butanol, originário da África do Sul e dos Estados Unidos da América - EUA.

Após avaliar a petição e as informações complementares, de acordo com o contido no § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, foi comunicado à empresa que a petição encontrava-se devidamente instruída e, atendendo ao disposto no art. 23 do mesmo Decreto, as Embaixadas da África do Sul e dos EUA foram notificadas de que o governo brasileiro havia recebido a referida petição.

1.2. Da representatividade da peticionária

De acordo com o Anuário da Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM, 2003, no Brasil, o único produtor nacional de n-Butanol é a Elekeiroz S.A. Portanto, considerou-se atendido o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Do produto

2.1. Do produto objeto da petição, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da petição é o n-Butanol, originário da África do Sul e dos EUA. A peticionária definiu o produto como sendo um líquido claro, móvel e neutro com odor característico. Ele é um solvente orgânico miscível em quase todos os solventes comuns (por exemplo: álcool cetonas, aldeídos, éteres, glicóis e hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos), mas com solubilidade em água restrita.

Segundo descrito na petição, o n-Butanol possui grau de pureza mínima de 99% e sua densidade varia entre 0,809 e 0,813 kg/l. O produto da África do Sul pode apresentar, em alguns casos, mistura com iso-butanol, nesse caso o produto resultante é denominado de SABUTOL, com grau de pureza inferior a 99%, porém, sempre superior a 60%, enquanto o n-Butanol possui grau de pureza sempre acima de 99%.

O produto classifica-se no item 2905.13.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM. As alíquotas do imposto de importação do n-Butanol, a partir de 1999, foram as seguintes: 20% em 1999, 17% em 2000, 14,5% de 1º de janeiro de 2001 a 16 de agosto de 2001, 20% de 17 de agosto de 2001 a 7 de setembro de 2003; e 13,5% de 8 de setembro de 2003 a 31 de dezembro de 2003.

2.2. Do produto nacional e da similaridade do produto

Segundo descrito na petição, o produto fabricado internamente possui grau de pureza mínima de 99,3% e a densidade varia entre 0,806 e 0,811 kg/l.

Diante da diferença significativa do grau de pureza do n-Butanol em relação ao SABUTOL, que é uma mistura de vários álcoois (n-Butanol, iso-Butanol, sec-Pentanol, dentre outros), com base no

contido no § 1º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, antes de decidir sobre a similaridade, procurou-se buscar outras informações a respeito desse produto, além daquelas apresentadas na petição.

Com base nessas informações, o produto SABUTOL não foi considerado similar ao n-Butanol da Elekeiroz, nos termos estabelecidos no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Por outro lado, concluiu-se que os produtos importados dos EUA e da África do Sul, sob a denominação de n-Butanol, com 99% mínimo de pureza, classificados no item NCM 2905.13.00, são similares aos produzidos pela Elekeiroz, bem como se prestam às mesmas aplicações.

3. Da indústria doméstica

Para fins de análise de dano, na forma do caput do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi considerada como indústria doméstica a linha de produção de n-Butanol da Elekeiroz S.A., a qual representa 100% da produção nacional.

4. Do dumping

Para verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de n-Butanol, originárias da África do Sul e dos EUA, adotou-se, para fins de abertura da investigação, o período de janeiro a dezembro de 2003.

4.1. Do valor normal

4.1.1. Da África do Sul

No caso da África do Sul, o valor normal apurado, correspondente ao período entre janeiro e dezembro de 2003, foi de US\$ 490,46/t (quatrocentos e noventa dólares estadunidenses e quarenta e seis centavos por tonelada), na condição FOB.

4.1.2. Dos EUA

No caso dos EUA, o valor normal apurado, correspondente ao período entre janeiro e dezembro de 2003, foi de US\$ 948,80/t (novecentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e oitenta centavos por tonelada), na condição FOB.

4.2. Do preço de exportação

4.2.1. Da África do Sul

O preço de exportação praticado nas vendas ao Brasil do n-Butanol fabricado na África do Sul, correspondente ao período entre janeiro e dezembro de 2003, foi de US\$ 464,65/t (quatrocentos e sessenta e quatro dólares estadunidenses e sessenta e cinco centavos por tonelada), na condição FOB.

4.2.2. Dos EUA

O preço de exportação praticado nas vendas ao Brasil do n-Butanol fabricado nos EUA foi de US\$ 520,06/t (quinhentos e vinte dólares estadunidenses e seis centavos por tonelada), na condição FOB.

4.3. Da margem de dumping

A partir dos valores normais apurados e dos preços de exportação na condição FOB, correspondentes ao período entre janeiro e dezembro de 2003, apurou-se margem de dumping absoluta de US\$ 25,81/t (vinte e cinco dólares estadunidenses e oitenta e um centavos por tonelada) e relativa de 5,6%, no caso do n-Butanol exportado pela África do Sul, e margem absoluta de US\$ 428,74/t (quatrocentos e vinte e oito dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos por tonelada) e relativa de 82,4%, no caso do n-Butanol exportado pelos EUA.

4.4. Da conclusão do dumping

Concluiu-se haver elementos de prova suficientes da existência de dumping nas exportações para o Brasil de n-Butanol, originárias da África do Sul e dos EUA.

5. Do dano

A análise do alegado dano sofrido pela indústria doméstica foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, e considerou-se, para esse efeito, o período de 1999 a 2003.

Observou-se que, a partir de 2001, inclusive, as importações de n-Butanol originárias dos países investigados cresceram seguidamente, saindo de 6.706 toneladas em 2000, para 15.269 toneladas em 2001; 23.378 toneladas em 2002; e, 24.797 toneladas em 2003. Por outro lado, as importações originárias dos demais países, que já não eram significativas em 2000, deixam de existir a partir de 2001.

O consumo de n-Butanol no mercado interno mostrou forte crescimento em 2001, voltando a crescer em 2002, e mais ainda em 2003.

Observou-se que esse crescimento foi sustentado pelo aumento das importações de n-Butanol originárias da África do Sul e dos EUA, que saltaram de 6.706 toneladas em 2000 para 24.797 toneladas em 2003, fazendo com que a participação dessas importações, que se situava em patamar inferior a 30% do consumo do mercado em 2000, superasse os 60% em 2003.

Por sua vez, a indústria doméstica apresentou um comportamento irregular no tocante as vendas internas, que cresceram de 1999 para 2000, decresceram no ano seguinte, voltaram a crescer em 2002 e caíram em 2003. Embora as vendas internas tenham, ora crescido e ora decrescido, observou-se que estas pouco variaram, não obstante o consumo tenha crescido.

Esse resultado mostra que o n-Butanol fabricado pela indústria doméstica foi preterido em favor do produto importado da África do Sul e dos EUA.

A participação relativa das vendas da indústria doméstica no mercado, que chegou a superar 70% do consumo, situou-se abaixo de 40% do consumo em 2003.

Como consequência do desempenho das vendas internas da indústria doméstica, a produção de n-Butanol também mostrou comportamento irregular. Após dois anos seguidos de queda (2000 e 2001), a produção de n-Butanol mostrou crescimento em 2002, mas voltou a decrescer em 2003.

Observou-se que a queda da produção também foi influenciada pela performance de exportação da indústria doméstica, já que esta reduziu o volume vendido ao exterior.

Isto não obstante, houve aumento de demanda no Brasil suficiente para absorver grande parte do aumento da capacidade de produção da Elekeiroz e, isso somente não ocorreu, devido às importações do n-Butanol originárias da África do Sul e dos EUA.

Fato é que a relação entre as importações e a produção nacional que chegou a se aproximar dos 30%, superou a 100% nos anos de 2002 e 2003.

Comparando a capacidade instalada e os números de produção, vendas e consumo, constatou-se que a indústria doméstica poderia ter absorvido parte do crescimento do consumo, mesmo admitindo a exportação de volume semelhante à sua melhor marca e também sem afetar seu consumo cativo.

O faturamento decorrente das vendas domésticas foi diretamente influenciado pelos preços, pois em 2002, apesar do crescimento da quantidade vendida o faturamento correspondente foi inferior ao do ano anterior, decorrência da queda dos preços em reais constantes.

Já em 2003, não obstante as vendas tenham decrescido em quantidade, os preços aumentaram e o faturamento decorrente também aumentou.

Observou-se que o preço doméstico em 2003, cresceu em maior proporção que o preço do produto importado, isto, porém, ocorreu face à elevação dos custos observados no Brasil. O custo de produção da indústria doméstica no ano de 2003, em reais constantes, foi o maior da série e mostrou um crescimento significativo, em relação ao apurado em 2002, basicamente em razão do aumento do custo das matérias-primas.

Independente das diferentes evoluções do preço doméstico e de importação, o que se observou foi que o preço médio, na condição CIF-internado, do produto originário dos países sob análise, situou-se em patamar inferior ao da indústria doméstica no ano de 2003, caracterizando a existência de subcotação.

Em resumo, ao longo do período considerado, observou-se o crescimento das importações originárias dos países sob análise, em quantidade e em valor; que tais importações aumentaram sua participação no mercado brasileiro e impediram a venda do produto fabricado pela indústria doméstica, não obstante o crescimento do consumo aparente; trazendo, ainda, reflexo no desempenho da produção que ficou muito aquém da capacidade instalada.

Além disso, observou-se que os preços do produto importado, no ano em que se verificou haver indícios de prática de dumping, situaram-se em patamar inferior aos praticados pela indústria doméstica.

6. Da conclusão

Concluiu-se, assim, haver indícios de que ao longo do período analisado o produtor nacional de n-Butanol, no caso a empresa Elekeiroz S.A., sofreu dano em decorrência das importações do produto, originárias da África do Sul e dos EUA.

A análise desenvolvida, que incluiu a avaliação de eventual impacto de outros fatores, permitiu, também, concluir pela existência de vínculo significativo entre as importações alegadamente objeto de dumping e o dano à indústria doméstica.

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 10, de 24/02/2005).

Assim, recomendou-se a abertura da investigação e, de acordo com o disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, recomendou-se, ainda, a atualização dos períodos de análise da prática de dumping e de dano, conforme segue:

- a) prática de dumping – 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004; e,
- b) ocorrência de dano – 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2004.